



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**PARECER N.: 0058-2020-GPYFM**

**PROCESSO N.: 2144/2019**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO APL-TC n. 648/17 –  
PLENO (Processo n. 2003/15)**

**RECORRENTE: SIMON OLIVEIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA**

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **Simon Oliveira dos Santos**, em face do Acórdão APL-TC 00648/17 proferido no Processo de Tomada de Contas Especial n. 2003/15, por meio do qual a Corte de Contas analisou irregularidades na gestão municipal de Nova Mamoré, na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013 e em possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição daquele ente, sendo imputando débito e aplicado multa ao recorrente e outros jurisdicionados, nos seguintes termos:

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO N. 007/PMNM/2013. DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL N. 635/2008 E LEI ESTADUAL N. 680/2012. TERMO DE COOPERAÇÃO SEM EXIGIR QUE OS**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

SERVIDORES DESEMPENHASSEM AS FUNÇÕES QUE LEVARAM À ASSINAATURA DO TERMO. DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/64. DANO AO ERÁRIO VERIFICADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A existência de irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO;
2. A realização de um certame licitatório deve seguir alguns princípios impostos pelo direito legislado, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, por sua vez, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme art. 41, da Lei 8666, de 1993, em que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;
3. A retirada da obrigatoriedade da Certidão da Agência Nacional de Petróleo – ANP, para habilitação no certame em comento, operou modificações substanciais, haja vista que muitos licitantes que não tinham essa certidão inicialmente e, por sua vez, poderiam candidatar-se após a retirada da obrigatoriedade;
4. Materializado o descumprimento ao que dispõe o art. 35, §3º, inciso II da Lei Municipal n. 635, de 2008, c/c o art. 51, da Lei Complementar Estadual n. 680, de 2012, por manter o Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, sem, no entanto, exigir que os servidores, pertencentes ao quadro efetivo do Estado, desempenhassem as funções que levaram à assinatura do referido Termo;
5. Evidenciado o descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de valores, sem a devida contraprestação laboral;
6. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 98/2015, a qual, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, decidiu converter a Fiscalização de Atos e Contratos realizada no Município de Nova Mamoré-RO, no intuito de aferir supostas irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – **JULGAR IRREGULAR**, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68 – Pregoeiro; Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação; Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora; Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91 – Professora, e **Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor**, em razão dos seguintes fatos:

(...)

I.VI – De responsabilidade do Senhor **Simon Oliveira dos Santos**, em face do descumprimento aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, de R\$ 12.951,96 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de fevereiro a junho de 2013;

(...)

II – **IMPUTAR DÉBITO**, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos responsáveis, conforme segue articuladamente:

II.III – Ao Senhor **Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68**, no valor histórico de R\$ 12.951,96 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), que atualizado alcança o quantum de R\$16.944,38 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 25.755,46 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão da irregularidade constante no item I.VI, do Dispositivo;

III – **MULTAR**, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.e) O Senhor **Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.65268**, no valor histórico de R\$ 847,41 (oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$16.944,38 –



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.III da Parte Dispositiva;  
(...)

O recorrente alega como razão para o recurso a superveniência de documento novo, qual seja o arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2013001010028516 pelo Ministério Público Estadual, um ano após a prolação do Acórdão que ora recorre.

Apresenta ainda, como razão recursal, a competência originária exclusiva da Câmara de Vereadores para julgamento das contas de prefeito e seus assistentes, tese que afirma ter sido reforçada com o julgamento de Repercussão Geral do RE n. 848826 pelo Supremo Tribunal Federal.

Suscita o art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Tutela Antecipatória), pois afirma que se encontra com inscrição na dívida ativa, protesto e impedimento de retirar certidão negativa, além de inscrição no SERASA, assim pede que até o final da análise de mérito seja suspensa sua condenação.

Assim, requereu no pedido:

- a) Seja de imediato com fulcro no artigo 108-A do RI-TCERO; concedida a tutela antecipatória, determinando à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE e Secretaria de Sessões deste TCE, nas suas respectivas competências, que SUSPENDAM até final apreciação de mérito do recurso pelo Plenário desta Corte de Contas; toda e qualquer medida administrativa e/ou judicial, constritiva de bens, bloqueios e afins; bem como, ainda, inscrições em quaisquer cadastros de inadimplentes do CPF do Recorrente.
- b) No mérito, REQUER a anulação do v. acórdão recorrido em razão da superveniência de documento/fato novo nos termos do inciso III do artigo 96 do RI-TCERO; sem exclusão da apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 6º da Lei Federal n.º 8.443/92. E pela constatação afeta ao mérito de que de fato, o Recorrente não infringiu nenhuma norma legal nem impeliu qualquer prejuízo ao Estado de Rondônia e/ou Município de Nova Mamoré.
- c) Alternativamente, caso não atendidos os itens anteriores, seja ao menos determinada a isenção do pagamento de multa aplicando-se, concomitantemente o entendimento majorante de que a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

imprescritibilidade atua somente em relação a danos líquidos em desfavor do erário público.

d) Seja o Recorrente notificado através deste signatário, no endereço infra indicado de qualquer decisão acerca do presente recurso, nos termos regimentais.

Na Decisão Monocrática n. 0170/2019-GCWCSO, o e. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, indeferiu o pedido de concessão de tutela inibitória ante a não constatação dos seus elementos autorizadores, *verbis*:

### III – DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, rejeito os apontamentos formulados pelo recorrente, às fls. ns. 3 a 16, para o fim de:

I – INDEFERIR, por ora, a concessão de Tutela Inibitória, na forma como foi articulada pelo Recorrente, o Senhor Simon Oliveira dos Santos, em sua petição inicial, ante a não-constatação dos elementos autorizadores para a concessão de tutela inibitória, para atrair a incidência dos fundamentos vertidos no art. 99-A, da LC n. 154, 1996 c/c o art. 303, do Código de Processo Civil, conforme já consignado, em linhas precedentes, por ocasião da fundamentação;

II – REMETAM-SE os autos para a manifestação conclusiva ao Ministério Público de Contas.

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao recorrente, o Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – bem como ao advogado constituído, o Dr. Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659, via publicação do DOe., na forma regimental;

É a síntese do necessário.

### DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso de Revisão encontra-se previsto nos arts. 31, III, e 34 da LCE n. 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO, *ipsis verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III – revisão. (LCE n. 154/96)

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (LCE n. 154/96)

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (RITCE/RO)

Assim, trata-se de recurso desprovido de efeito suspensivo, cabível diante de decisão definitiva, a ser interposto no prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 97, III, do RITCERO.

A presente insurgência foi interposta em face do Acórdão APL-TC 648/17 - Pleno proferido no Processo de Tomada de Contas Especial n. 2003/15.

O Acórdão APL-TC 0648/17, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 1536, de 19.12.2017, considerando como data de publicação o dia **08.01.2018**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo o presente recurso de revisão aportado nessa Corte em **24.07.2019**, dentro do prazo legalmente previsto.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

Como se vê dos regramentos transcritos acima, infere-se que o Recurso de Revisão trata de remédio com fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos prescritos no art. 34<sup>1</sup> da Lei Complementar n. 154/96:

Diferentemente dos recursos de fundamentação livre, nos quais o Recorrente pode, nas razões recursais, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade, nesse tipo de apelo apenas lhe é dado alegar os motivos legalmente previstos<sup>2</sup>.

O ilustre Jorge Ulisses Jacoby ao discorrer sobre o cabimento do Recurso de Revisão salienta, *ipsis litteris*:

Pode-se vislumbrar nesse recurso uma similitude razoável com a ação rescisória, tanto pelo longo período estabelecido quanto pelas causas estritas estabelecidas. Os fatos novos que ensejam a revisão da decisão, devem ser pertinentes ao fundamento principal adotado e suficiente para provocar uma mudança do mérito da decisão, sob pena de não ser provido o recurso.

Ainda que guardem certa complexidade, é indiscutível a extraordinária força probante dos fatos novos, como erro nas contas, o que aqui deve ter a aceção de demonstrativos contábeis, ou em documento. O fato novo não implica, necessariamente, na descoberta de documento inexistente ao tempo do julgamento, mas sim, a descoberta de que o existente nos autos era falso, ou na obtenção de outro que, à época, era inacessível ou desconhecido.<sup>3</sup>

Quanto ao critério da fundamentação, em consonância com os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José

<sup>1</sup> Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

<sup>2</sup> Como exemplos de recurso de fundamentação vinculada no âmbito processual civil, citem-se os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário.

<sup>3</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 3. Ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 639.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

Carneiro da Cunha, os recursos podem ser classificados em Recursos de Fundamentação Livre e Recursos de Fundamentação Vinculada.

Os primeiros - Recursos de Fundamentação Livre – são aqueles em que o recorrente está livre para, nas razões recursais, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal, portanto, não está delimitada pela lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício.

No âmbito processual civil, são exemplos de recurso de fundamentação livre a apelação, o agravo, o recurso ordinário e os embargos infringentes e, perante essa Corte de Contas, o recurso de reconsideração previsto nos arts. 31, I, e 32 da LCE n. 154/96 e nos arts. 89, I, e 93 do RITCE/RO e o pedido de reexame previsto nos arts. 45 da LCE n. 154/96 e 90 do RITCE/RO.

Por outro lado, nos Recursos de Fundamentação Vinculada, o recorrente deve alegar apenas os motivos legalmente previstos. São exemplos de recurso de fundamentação vinculada os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário.

Ademais, pela teoria da asserção, a análise dos requisitos específicos do recurso de revisão deve se ater às afirmações do recorrente, ficando o exame da correlação entre tais arguições e a realidade reservada ao mérito recursal.

Assim sendo, da leitura da peça recursal, infere-se que a parte insurgente fundamentou seu pleito na *superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida*, apresentando argumentos no sentido de afirmar o desacerto do *Decisum*.

Nesses termos, considerando as alegações suscitadas pelo recorrente, somadas à tempestividade devidamente certificada e ao atendimento dos demais requisitos exigidos para a espécie, com base na teoria da asserção, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** da insurgência,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

reservando-se o exame quanto à procedência da alegada existência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida para a análise do mérito.

## DO MÉRITO

Como visto, o Recurso de Revisão em muito se assemelha à Ação Rescisória que, de igual forma, exige para sua proposição o atendimento das situações previstas no art. 966 do novel Código de Processo Civil, sendo, portanto, também de fundamentação vinculada.

Da leitura da peça contida às fls. 01/16, depreende que o recorrente apresentou documento, que ao seu entender, constituía documento novo capaz de modificar a decisão proferida nos autos principais, qual seja, o arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2013001010028516 pelo Ministério Público Estadual, no dia 18/01/2019 (juntado às fls. 17/20).

O Acórdão recorrido - APL-TC 0648/17 - foi exarado no dia 18.12.2017, sendo mantido pela Decisão n. 0027/2018-GCBAA (ID n. 585499 do Processo n. 2003/15). Transitou em julgado no âmbito da Corte Estadual de Contas no dia 23.01.2018 (ID n. 586401 do Processo n. 2003/15).

Pois bem, o eminente processualista já mencionado, Fredie Didier Júnior<sup>4</sup>, ao tratar da hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no art. 485, VII, do antigo CPC<sup>5</sup>, leciona nos seguintes termos acerca do que se deve compreender como “**documento novo**”:

No conceito de documento novo incluem-se todas as modalidades de documento, cabendo, em qualquer dessas hipóteses, a ação

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11. Ed. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 451/455.

<sup>5</sup> Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

rescisória. Inadmissível, porém, a rescisória fundada em documento particular, quando a lei exige, para a prova fato alegado no processo anterior, instrumento público (CPC, art. 366). Os documentos eletrônicos também devem ser considerados na admissibilidade da ação rescisória fundada no inciso VII do art. 485 do CPC.

Independentemente do tipo de documento ou da classificação que ele possa ter, o que importa verificar é que, em se tratando de documento *novo*, será possível intentar a ação rescisória. Na verdade, documento novo é aquele estranho à causa, ou seja, aquele “*ainda não pertencente à causa*”.

Em outras palavras, o documento novo não é aquele constituído posteriormente. O documento novo é aquele que não foi apresentado no curso do processo originário, destinado a provar fato já ocorrido. Enfim, o documento novo é aquele que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário. Vale dizer que o documento não existente no momento em que proferido o decisum rescindendo não possibilita a desconstituição do julgado. (...)

A ação rescisória, fundada em documento novo, somente deve ser admitida, se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou não pôde fazer uso dele durante o trâmite do processo originário. Vale dizer que o documento somente terá aptidão para permitir a rescisória se houver comprovação de existência se “contingências que obstaculizaram sua utilização na demanda anterior”.

A ação rescisória, nesse caso, não serve para obter-se o reexame da prova. A rescisão da decisão está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso de documento indispensável para a solução da causa.

Enfim, a parte, para valer-se de ação rescisória fundada em documento novo, deve demonstrar que não conhecia tal documento durante o processo originário ou, se o conhecia, a ele não teve acesso. (...)

Transitada em julgado sentença condenatória de reparação civil, a superveniente sentença penal absolutória não se enquadra no conceito de documento novo. É que, como se viu, o documento novo a que se refere o art. 485, VII, do CPC caracteriza-se por ser documento antigo, existente ao tempo da demanda originária, mas somente conhecido ou acessível à parte após o momento próprio para ali produzi-lo. Enfim, o documento novo não é aquele constituído após o trânsito em julgado. O adjetivo *novo* diz respeito ao conhecimento e ao acesso da parte ao documento. A situação é a mesma na hipótese inversa: julgado improcedente o pedido na



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ação civil, sobrevém, após seu trânsito em julgado, sentença penal condenatória. Esta, de igual modo, não se encaixa no conceito de documento novo, descabendo a ação rescisória fundada no art. 485, VII, do CPC.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do catedrático Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>6</sup>:

O art. 485, VII, do CPC trata da obtenção de novo cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória – autor ou réu da ação originária – ou de que não pode fazer uso por motivo estranho à sua vontade. Documento novo não se confunde com documento produzido posteriormente, de forma que o documento já deve existir no momento em que a decisão que se busca desconstituir tiver sido proferida. Como lembra a melhor doutrina, documento que não era conhecimento ou de que não se pode fazer uso é necessariamente **documento que já existia**. Registre-se, entretanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça considerando excepcionalmente como documento novo o exame de DNA realizado após a sentença nas ações de investigação de paternidade.

Para que seja admitida a ação rescisória pelo fundamento ora analisado deve-se interpretar o art. 485, VII, do CPC: o momento posterior à sentença significa o último momento em que seria lícita a utilização do documento novo no processo originário. O dispositivo deve ser lido como momento posterior à última oportunidade de utilizar o documento no processo originário, porque numa demanda em que a sentença tenha sido recorrida por apelação e comprovando-se que antes de seu julgamento a parte tomou conhecimento da existência do documento ou passou a poder utilizá-lo, não o juntando aos autos perderá o direito à ação rescisória. Por outro lado, caso tais eventos ocorram em sede de recurso especial ou extraordinário, não se admitirá a juntada de documento, considerando-se a limitação às matérias de direito do efeito devolutivo desses recursos. Nesse caso, caberá ação rescisória, em curiosa situação na qual a parte aguarda sua derrota para depois desconstituí-la. É natural que, se tais eventos ocorrem após o trânsito em julgado, será indiscutivelmente cabível a ação rescisória.

Para o cabimento da ação rescisória, o documento novo deve ter a aptidão de, por si só, assegurar um resultado positivo ao autor da ação rescisória, porque de nada vale a desconstituição da decisão

<sup>6</sup> AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel. Manual de Direito Processual Civil. 4. Ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

se o documento novo não tiver força suficiente de convencimento para que uma eventual nova decisão a ser proferida seja em sentido contrário ao julgamento rescindido, ainda que disso não resulte uma decisão totalmente favorável ao autor da ação rescisória, bastando que melhore sua situação anterior.

Não se confunde documento novo com fato novo, ou ainda fato que somente após o trânsito em julgado passa a ser conhecido pela parte. Significa dizer que o documento novo que fundamenta a ação rescisória deve se referir a um fato que tenha sido alegado na ação originária. Sendo o fato não alegado um fato simples, a coisa julgada não poderá ser afastada com a sua alegação em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada; sendo um fato jurídico, a parte poderá ingressar com nova demanda, já que nesse caso não haverá mais a tríplice identidade (a causa de pedir é diferente).

Em sua doutrina, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>7</sup> ao discorrer sobre o cabimento do Recurso de Revisão no âmbito das Corte de Contas salienta, *ipsis litteris*:

Pode-se vislumbrar nesse recurso uma similitude razoável com a ação rescisória, tanto pelo longo período estabelecido quanto pelas causas estritas estabelecidas. Os fatos novos que ensejam a revisão da decisão, devem ser pertinentes ao fundamento principal adotado e suficiente para provocar uma mudança do mérito da decisão, sob pena de não ser provido o recurso.

Ainda que guardem certa complexidade, é indiscutível a extraordinária força probante dos fatos novos, como erro nas contas, o que aqui deve ter a acepção de demonstrativos contábeis, ou em documento. O fato novo não implica, necessariamente, na descoberta de documento inexistente ao tempo do julgamento, mas sim, a descoberta de que o existente nos autos era falso, ou na obtenção de outro que, à época, era inacessível ou desconhecido.

Nessa linha de entendimento decisão proferida nesta Corte de Contas em caso análogo, *in verbis*:

Recurso de Revisão. Artigo 34, III, da LC nº 154/96. Admissibilidade. Análise *in statu assertionis*. Conhecimento.

<sup>7</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 3. Ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 639.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**Documento novo com eficácia sobre a prova produzida. Hipótese não configurada.** Reexame de provas. **Rediscussão do mérito. Inviabilidade.** Não provimento do recurso. Arquivamento

[...]

17. Como se verifica, o documento trazido não tem o condão de modificar o julgado, porquanto não configura a hipótese descrita no inciso III, do art. 34, da Lei nº 154/96. Nos termos da escoreita manifestação ministerial, ele se refere ao comprovante do cumprimento da determinação do item IV do Acórdão n. 39/2015-2ª Câmara (decisão hostilizada). Por meio dessa ordem, a Corte de Contas assinou o prazo de sessenta dias para a realização do ressarcimento ao Instituto de Previdência dos recursos que foram indevidamente repassados ao Poder Executivo e que ensejou a reprimenda combatida.

**18. Essa tentativa de provocar a pura e simples rediscussão da deliberação do Tribunal, fundada tão somente na sua discordância e descontentamento com as conclusões obtidas por esta Corte Contas, não constitui motivo para a revisão do julgado.**

**19. De fato, tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas, é unicamente o recurso de reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos.**

20. Como visto, fácil ver que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos e não estarem lastreadas na legislação vigente, não concorrem para um desfecho favorável ao recorrente. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se as conclusões do parquet de contas, destarte, adoto as suas considerações como razão de decidir. Diante disso, o presente recurso não merece provimento (Processo n. 2478/15. Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data: 01/09/16).

Nesse passo, com vistas às lições acima transcritas, necessário consignar que o expediente ventilado não se subsume ao conceito de documentos novos a que alude artigo 34, III, da LCE n. 154/1996 c/c artigo 96, III, do RITCE/RO, máxime porque se trata de documentos constituídos posteriormente ao julgamento das contas, que não se revestem de qualquer efetividade.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ademais, o fato de um procedimento administrativo ou judicial ter sido arquivado, por si só, não afasta a coercibilidade da Corte de Contas, conforme bem assentado pelo e. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra na Decisão Monocrática n. 0170/2019-GCWCS (fls. 36/42), verbis:

[...]

21. Ademais, o fato de um procedimento administrativo ou judicial ter sido arquivado, por si só, não afasta a coercibilidade das decisões da Corte de Contas, ainda mais quando já transitada em julgado, razão pela qual, ainda que existisse um processo judicial pendente de decisão definitiva sobre matéria em análise neste Tribunal, no ponto, não teria o condão de suspender o processo que aqui tramita, haja vista a independência das instâncias e a falta de conclusão definitiva do processo no âmbito judicial. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in litteris:

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.243/2013-5

Natureza: Embargos de Declaração em Representação

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Embargantes: Adilson Gurgel de Castro (085.935.154-87); João Batista Bezerra (057.374.514-53); José Ivonildo do Rêgo (055.859.454-91); José Rossiter Araújo Brulino (392.558.914-72)

Interessado: Procuradoria Federal no Rio Grande do Norte (05.489.410/0007-57)

Representação Legal: Abraão Luiz Figueira Lopes (OAB/RN 9463), Vinícius Fernandes Costa Maia (OAB/RN 9800) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO 1929/2015 - PRIMEIRA CÂMARA. REPRESENTAÇÃO. UFRN. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TCE E CITAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A DECISÃO EM PROCESSO JUDICIAL QUE TRAMITA PERANTE O TRF 5ª REGIÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. No exame de admissibilidade dos embargos de declaração, a simples alegação de omissão,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

obscuridade ou contradição, presentes os demais requisitos de admissibilidade, já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se houve ou não os vícios alegados, a questão passa a ser de acolhimento ou rejeição.

2. No caso de omissão da deliberação sobre um dos argumentos levantados pela parte que pode influenciar, em tese, na decisão, os embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão.

3. A existência de processo judicial pendente de decisão definitiva sobre matéria em análise neste Tribunal não tem o condão de suspender o processo que aqui tramita, haja vista a independência das instâncias e a falta de conclusão definitiva do processo no âmbito judicial (sic).

Ainda que se entendesse que constituiria documento novo, o que não é o caso, não teria eficácia sobre a prova produzida. Isso porque o Inquérito 2013001010028516, foi instaurado para apurar descumprimento do Termo de Cooperação entre Governo do Estado de Rondônia e o Município de Nova Mamoré, por possíveis desvios de função por servidores cedidos ao ente municipal. Consoante descrito no despacho de Arquivamento, durante a investigação ficou demonstrado que nos exercícios de 2013 e 2014 houve o desvio de função, porém quando do relatório ministerial (2019), os servidores investigados já haviam retornado às suas funções específicas no estado (2015), razão pela qual em atendimento a orientação da “Carta de Brasília”<sup>8</sup>, elaborada pelo CNPM, o Promotor de Justiça arquivou a investigação.

Por outro lado, no Processo instaurado no âmbito do TCE (Processo n.2003/15), ora recorrido, que inclusive contou com a realização de auditoria *in loco*, ficou demonstrado desvio de função e acumulação irregular de cargos pelo servidor Simon Oliveira dos Santos, no período de fevereiro a junho de 2013.

<sup>8</sup> Fixou dentre outras orientações a racionalidade da atividade parquetiana, estabelecendo prioridades nessa atuação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Depreende dos autos que o servidor cumulava os cargos de professor C (40 horas) do quadro do Governo do Estado (fls.566/569), o qual estava cedido para o município, e de Pedagogo do Município de Nova Mamoré (fls.1129/1134). Quando da realização da auditoria in loco, ficou demonstrado que o servidor estava laborando tão somente no gabinete do Prefeito de Nova Mamoré no horário 07h30m às 13h30m, entretantes, assinou folhas de ponto do cargo de pedagogo neste período (fls.625/627), e em período e horário concomitante, assinou ponto do cargo de professor C (fls. 643/647).

Inclusive tal irregularidade ficou demonstrada no voto do e. Relator quando da prolação do Acórdão APL-TC 000648/17 (Processo n. 2003/15), *verbis*:

[...]

29. Nos termos do DDR n. 088/2015/GCWCS, restou-lhes irrogado o suposto descumprimento ao disposto no art. 5º da Lei Municipal n. 635, de 2008, por manterem os servidores, os Senhores **Simon Oliveira dos Santos** e Cleusimar Dias dos Santos, no período de janeiro a julho de 2013, em desvio de função, pois ambos pertencem ao quadro efetivo da prefeitura, aprovados em concurso público para ocuparem cargos de professor, **mas exerciam funções diversas, ele no Gabinete do Prefeito, e ela na Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.**

[...]

32. Quanto ao servidor **Simon Oliveira dos Santos**, nesse ponto, verifico que, em que pese o termo de cooperação técnica, firmado entre o Município de Nova Mamoré-RO e o Estado de Rondônia exigir que o servidor estadual, posto à disposição do município, não fosse desviado de sua função, **entre os meses de fevereiro e junho de 2013, laborou no Gabinete do Prefeito de Nova Mamoré-RO, no horário compreendido entre as 07h30m até 13h30m, nos termos dos documentos, acostados, às fls. ns. 625 a 628, e em período concomitante, ou seja, no mesmo horário retrorreferido, também desempenhou, em tese, suas atividades como professor estadual, junto à Coordenadoria Regional de Educação, conforme se depreende, às fls. ns. 643 a 647, e quando da auditoria, in loco, a SGCE constatou que o servidor em questão estava laborando normalmente na Prefeitura de Nova Mamoré/RO.**

[...]

**I.VII – De responsabilidade do Senhor Simon Oliveira dos Santos:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

69. Consta no DDR n. 88/2015/GCWCS, em face do responsável em questão, o suposto descumprimento aos art. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, do importe de R\$ 12.951,96 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de fevereiro a junho de 2013.

70. Saliento, por oportuno, que embora o responsável, o Senhor Simon Oliveira dos Santos, tenha sido devidamente notificado, não apresentou nenhuma justificativa sobre o descumprimento supracitado.

71. Objetivamente, considerando que não houve apresentação de alegações de defesa pelo diligenciado em questão, conforme Certidão nos autos às fls. 1.430, há que se reconhecer a permanência da infringência em epígrafe, haja vista que, nos termos da documentação, às fls. ns. 625 a 647, durante o período de fevereiro a junho de 2013, de fato, laborou no Gabinete do Prefeito de Nova Mamoré-RO, no período de 7h30m até 13h30m, em que, concomitantemente, supostamente exercia as atividades de professor estadual, junto à Coordenadoria Regional de Educação.

[...]

Assim, não há qualquer dúvida, quanto a correta imputação de responsabilidade ao Senhor Simon Oliveira dos Santos, disposta no item I.VI<sup>9</sup> do Acórdão, ora guerreado.

Pois bem, percebe-se que o documento apresentado pelo recorrente, além de não se submeter ao conceito de documentos novos a que alude artigo 34, III, da LCE n. 154/1996 c/c artigo 96, III, do RITCE/RO, também não constitui elemento apto a sanar as irregularidades apontadas no Acórdão APL-TC n. 00648/17.

Ante todo o exposto manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, porque presentes os requisitos exigidos para o mister e , no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, porquanto as teses suscitadas não se conformam à realidade.

<sup>9</sup> I.VI – De responsabilidade do Senhor Simon Oliveira dos Santos, em face do descumprimento aos arts. 62 e 63, ambos da da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, de R\$ 12.951,96 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de fevereiro a junho de 2013;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Fls. n. ....  
Proc. N. 2144/2019  
.....

Este é o parecer.

Porto Velho, 18 de março de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

**Yvonete Fontinelle de Melo**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Matrícula 297